



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N° 228/2012

Processo n° 151-A/2011

(Aclararão do Acórdão n° 149/2011)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I- Relatório:

O Recorrente MÁRIO PEDRO ANTÓNIO, melhor identificado nos autos, veio a este Tribunal solicitar a Aclararão do Acórdão n° 149/2011, com fundamento em:

1. Não estar de acordo com a “*lógica conclusiva*” da qual o Plenário do Tribunal Constitucional partiu no Acórdão a aclarar, quando afirma que “*o direito do Recorrente à meação não foi discutido em sede do Acórdão recorrido, nem sequer estava em causa*” para fundamentar a negação de provimento ao recurso por considerar que o Acórdão recorrido não viola nenhum princípio ou valor constitucionalmente tutelado (último parágrafo da fl. 53);

2. Não ter sido LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO notificada pelo Tribunal Constitucional para contra-alegar em sede do presente processo, nem do despacho de admissão do recurso ora julgado e dos actos subsequentes, o que tem por consequência a nulidade do Acórdão a aclarar.

3. Requer que sejam aclaradas as consequências da falta de notificação do despacho de admissão de recursos, bem como da falta das contra-alegações.

II- Competência do Tribunal:

Nos termos do artigo 26º do Código de Processo Civil, *ex vi* o artigo 2º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, este Tribunal é competente para apreciar a questão suscitada.

III- Legitimidade e tempestividade

O solicitante foi Recorrente no Processo nº 151-A/2011, cujo Acórdão pretende ver agora aclarado, pelo que é parte legítima nos termos do artigo 669º do Código de Processo Civil.

A solicitação de aclaração foi apresentada dentro do prazo legal.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

IV- Objecto da apreciação:

O objecto de que se trata é a aclaração do conteúdo do Acórdão resultante dos autos que correram os seus trâmites neste Tribunal sob o nº 151-A/2011.

V- Apreciando:

A explanação do Recorrente mostra que compreendeu na íntegra o sentido e o alcance do Acórdão de que ora vem pedir aclaração. Aqui, o Recorrente não se refere a nenhuma obscuridade ou ambiguidade contida no Acórdão (alínea a) do artigo 669º do Código de Processo Civil). Tanto é assim, que desta causa de pedir o Recorrente não apresenta nenhum “pedido”. É diferente de concordar ou não com a “lógica” do Acórdão.

É censurável que, por via de um pedido de aclaração de Acórdão, se venha tentar obter a modificação do seu sentido e alcance. Essa acção consubstancia-se num acto dilatório, que tem por consequência óbvia o retardamento da aplicação da decisão e contribuição para a falta de celeridade processual.

Tudo visto e ponderado,

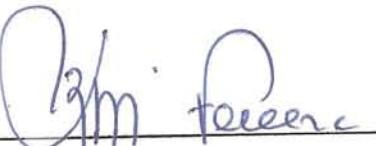
Acordam em conferência, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional
em: Negar provimento ao Requerido.

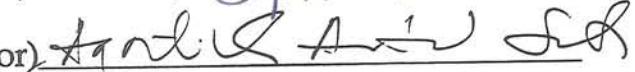
Notifique-se.

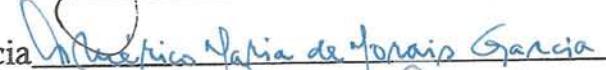
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 06 de Novembro de 2012.

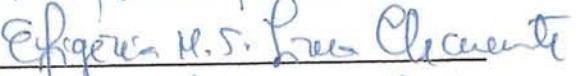
Custas nos termos legais (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”).

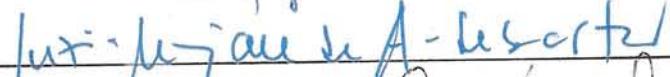
OS JUÍZES CONSELHEIROS

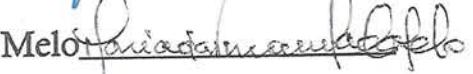
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos (Relator) 

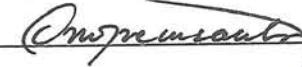
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

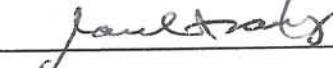
Dr.^a Efigênia Mariquinha Lima Clemente 

Dr.^a Luzia Bebiana Sebastião 

Dr.^a Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dr.^a Teresinha Lopes 